



Associação Nacional de Professores

Exmo. Senhor

**Prof. Doutor Alexandre Quintanilha**

**Presidente da Comissão de Educação e**

**Ciência**

Assembleia da República

Braga, 07.12.2015

Refª.312/GP/2015

V. Refª: Ofício nº 8/8ª-CEC/2015

**Assunto: Petição n.º545/XII/4.ª – Pedido de Informação**

Excelência,

Em resposta ao solicitado pelo ofício identificado em epígrafe, datado de 18 de novembro de 2015, a Associação Nacional de Professores (ANP) pronuncia-se sobre o teor do assunto.

Relativamente ao teor inserto e vertido na petição em equação, a Associação Nacional de Professores, vem no exercício do direito de pronúncia nos termos da Lei do Exercício do Direito de Petição previsto na Lei nº 43/90 de 10 de agosto, alterada pelas Leis nºs 6/93 de 1 de março, 15/2003 de 4 de junho e 45/2007 de 24 de agosto, entendemos que a pretensão formulada pela ora peticionante deverá, ser objeto de discussão em sede legislativa e devidamente regulamentada.

A factualidade descrita na petição, com o devido respeito, configura-se como profundamente injusta, porquanto os docentes do 1º Ciclo do Ensino Básico, em primeiro lugar, atendendo à especificidade das suas funções profissionais, prestam e, sempre prestaram, um maior número de horas na sua componente letiva (25).



## Associação Nacional de Professores

Para minorar a situação destes docentes, foi criada legislação específica em termos de aposentação, nomeadamente, o Decreto-Lei nº 229/05 de 29 de dezembro, que instituiu um regime transitório para os monodocentes, entretando revogado, e a Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, que por sua vez instituiu um regime especial de aposentação para educadores de infância e professores do 1º Ciclo do Ensino Básico, em regime de monodocência, que concluíram o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância nos anos de 1975 e 1976, estabelecendo como condição de aposentação ordinária, o exercício dessas funções durante trinta e quatro anos de serviço, e o perfazer da idade de cinquenta e sete anos.

Na verdade, estes dois diplomas, a Lei nº 77/2009, ainda vigente, e o Decreto-Lei nº 229/05, já revogado, na sua génese apenas pretendem compensar aqueles que, de acordo com as suas funções dedicaram um maior número de horas letivas na docência, estando assim sujeitos a um maior desgaste no exercício das suas funções, também porque lidam com crianças (numa faixa etária na qual são necessários cuidados redobrados globais, seja na aprendizagem, seja a nível comportamental e afetivo) comparativamente a todos os restantes docentes.

Ademais, a dinâmica legislativa e sucessivas alterações, incluindo o Estatuto da Carreira Docente, vieram reduzir significativamente o número de horas de redução a que têm direito os docentes dos restantes níveis de ensino (2º e 3º Ciclos).

Deste modo, é assaz injusto, que face às sucessivas alterações legislativas ínsitas tanto no Estatuto da Aposentação, como na Lei nº 11/2014 de 6 de março, por referência ao regime de convergência com o sistema de previdência da Segurança Social, os docentes de todos os níveis de ensino, apenas se possam aposentar aos sessenta e seis anos de idade até 31 de dezembro de 2015, sendo acrescentados mais dois meses a essa idade legal de aposentação no ano de 2016.

Assim, será da mais elementar justiça, que seja instituído um regime excecional de aposentação aos docentes, devendo o mesmo ser consagrado no Estatuto da Carreira



## Associação Nacional de Professores

Docente, consubstanciando-se um pleno e efetivo reconhecimento da sua carreira, como especial, única e específica, sujeita ao longo do tempo a um enorme desgaste a todos os níveis.

Face a todo o anteriormente expandido, será da mais elementar justiça, por razões de justiça material e equidade que se conceda a aposentação completa aos docentes, nomeadamente, dos grupos de recrutamento 100 e 110, que concluíram o curso do Magistério Primário não só nos anos anteriores a 1975 e 1976, mas também nos anos de 1977 e seguintes, nos exatos termos e condições da Lei nº 77/2009 de 13 de agosto, até porque, muito deles já preenchem os requisitos exigíveis (exercício da monodocência e perfazerem uma carreira completa de serviço com cinquenta e sete anos de idade e trinta e quatro anos de serviço).

Refira-se que a Associação Nacional de Professores no âmbito das suas atribuições, relativamente a esta matéria, já apresentou duas petições, endereçadas não só aos mais altos representantes da nação, assim como aos Grupos Parlamentares da Assembleia da República, datadas de 30/10/2012 e 01/07/2014, respetivamente, as quais vieram a ter grande influência na manutenção da vigência da Lei nº 77/09 de 13 de agosto, cuja revogação se encontrava prevista no projeto de Orçamento de Estado para o ano de 2013, assim como na elaboração e aprovação da Lei nº 71/2014 de 1 de setembro.

Por outro lado, o seu entendimento e posição na matéria em apreço, foram, igualmente, já devidamente explanados nas suas pronúncias das petições nºs 472/XII/4.<sup>a</sup> e 521/XII/4.<sup>a</sup>

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção Nacional da  
Associação Nacional de Professores,

(Paula Figueiras Carqueja)